



## TRIBUNAL MARÍTIMO

### RESOLUÇÃO Nº 42/2016

Aprova alterações aos artigos nº 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 67, 68, 78, 79, 89, 127 e 133 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo.

O Tribunal Marítimo, no uso da competência que lhe é atribuída no art. 16, alínea k, da Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954 e suas alterações seguintes, e, em cumprimento ao disposto no art. 13, do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo (RIPTM),

considerando que o novo CPC entrará em vigor no próximo dia 18/03/2016;

considerando que os prazos processuais estabelecidos em dias passarão a ser contados em dias úteis;

considerando que os prazos processuais estabelecidos no RIPTM em dias são contados de forma contínua, seguindo os códigos anteriores; e

considerando que, após estudo da Comissão de Jurisprudência deste Órgão e apreciação do Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo, o Colegiado de Juízes, por unanimidade, concluiu pela necessidade de serem procedidas alterações no sentido de atualizar dispositivos do RIPTM, relativos aos prazos processuais, nos processos de competência deste Tribunal,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º – Alterar a redação dos Art. 46, 47, 48, 49, 50, 51, 53, 55, 67, 68, 78, 79, 89, 127 e 133, que passam a vigorar com as seguintes redações:

1) “Art. 46 – A Procuradoria Especial da Marinha e a Defensoria Pública da União terão prazo em dobro para se manifestarem nos autos.

§ 1º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Procuradoria Especial da Marinha e Defensoria Pública da União.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.” (NR)

2) “Art. 47 – Salvo disposição em contrário, incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de 1 (um) dia e executar os atos processuais no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único – O prazo de 5 (cinco) dias contar-se-á:” (NR)

3) “Art. 48 – Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, salvo quando houver disposição em contrário.

Parágrafo único – Os prazos são peremptórios, somente sendo suspensos por superveniência de férias do Tribunal ou por obstáculo criado pela parte. Na hipótese de suspensão, o prazo será reiniciado a partir do primeiro dia útil após o término das férias ou fim do recurso legal interposto pela parte contrária, conforme o caso.” (NR)

4) “Art. 49 – Na contagem dos prazos processuais, salvo disposição em contrário, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento. Se este cair em dia que não haja expediente no Tribunal, o prazo considera-se prorrogado até o primeiro dia útil. Os prazos fixados por meses e anos contam-se de data a data e os fixados por hora contam-se de minuto a minuto.” (NR)

5) “Art. 50 – O prazo para pronunciamento nos autos é comum aos litisconsortes e aos co-representados. Quando tiverem diferentes procuradores de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações.” (NR)

6) “Art. 51 – Nos casos não expressamente declarados, o prazo para os atos processuais cuja realização incumbir à parte será de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.” (NR)

7) “Art. 53 – Sob pretexto algum poderá o procurador ou advogado reter os autos recebidos com vista além do prazo.

§ 1º – Qualquer interessado, mediante requerimento ao Juiz-Relator, poderá solicitar que os autos sejam requisitados da parte que os estiver retendo além do prazo.

§ 2º – Se os autos não forem devolvidos nos 3 (três) dias seguintes à intimação, o responsável perderá o direito à vista dos mesmos fora da Secretaria e o fato será comunicado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, onde o advogado for inscrito.

§ 3º – Se a situação envolver membro da Defensoria Pública, da Advocacia Pública ou da Procuradoria Especial da Marinha, o juiz comunicará o fato ao órgão competente responsável pela instauração de procedimento disciplinar contra o membro que atuou no feito.” (NR)

8) “Art. 55 – Os prazos acima referidos não se aplicam no caso de conclusão de autos ao Juiz-Relator para elaboração de relatório e lavratura de acórdão, não podendo, contudo, o Juiz-Relator ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Havendo motivo justificado pode o Juiz-Relator exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido.” (NR)

9) “Art. 67 – Entendendo o Juiz-Relator ser o Tribunal incompetente ou que, mesmo após as emendas e complementações promovidas de acordo com o preceituado no art. 63, a representação se apresenta inepta ou ocorrer, de forma manifesta, ilegitimidade de parte, carência de interesse processual, prescrição, decadência ou preempção, causas que impeçam o julgamento do mérito ou, também, após análise preliminar do mérito, que a representação não deva ser recebida, mandará publicar nota para arquivamento no Diário Eletrônico, com prazo de 2 (dois) meses, para ciência de possíveis interessados, com cópia para a Procuradoria Especial da Marinha.

§ 1º .....

§ 2º Se no prazo acima estipulado no caput der entrada na Secretaria representação de parte, observar-se-ão os arts. 62, parágrafo único, e 63, sendo apreciada juntamente com a que tiver oferecido a Procuradoria.” (NR)

§ 3º .....

10) “Art. 68 – Se a promoção da Procuradoria for pelo arquivamento dos autos do processo, será publicada nota a respeito no Diário Eletrônico e os autos permanecerão na Secretaria, pelo prazo de 2 (dois) meses, à disposição de possíveis interessados, antes de entrar em pauta para julgamento”. (NR)

.....

11) “Art. 78 – A citação por delegatória será feita por ofício do Juiz-Relator, acompanhado do mandado respectivo:

I - ao agente da Autoridade Marítima da jurisdição em que se achar o representado; e

.....

§ 4º - O Juiz-Relator reiterará o atendimento de todas as citações, realizadas por delegação, que não forem cumpridas no prazo de 1 (um) mês.” (NR)

12) “Art. 79 – São requisitos da citação por Edital:

IV - o prazo de 30 (trinta) dias contínuos, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira”. (NR)

13) “Art. 89 – Apresentada a defesa, o Juiz-Relator despachará, declarando aberta a instrução, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, no decorrer da qual serão produzidas as provas que tenham sido requeridas e cumpridas as diligências que entenda ordenar de ofício.” (NR)

14) “Art. 127 – Se o perito não puder apresentar o laudo dentro do prazo por motivo justificado, o Juiz Relator conceder-lhe-á prorrogação por uma vez, segundo o seu prudente arbítrio, mas que não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias contínuos.” (NR)

15) “Art. 133 – Findo o prazo previsto no artigo anterior, e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Juiz-Relator elaborará seu relatório e o encaminhará, a seguir, já com pedido de inclusão em pauta, para vista do Juiz-Revisor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, o qual remeterá os autos à Secretaria do Tribunal.” (NR)

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor no mesmo dia da entrada em vigor da Lei nº 13.105, datada de 16 de março de 2015.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 15 de março de 2016.

MARCOS NUNES DE MIRANDA  
Vice-Almirante (RM1)  
Presidente

SERGIO BEZERRA DE MATOS  
Vice-Presidente

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA  
Juíza

MARCELO DAVID GONÇALVES  
Juiz

FERNANDO ALVES LADEIRAS  
Juiz

NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO  
Juiz

GERALDO DE ALMEIDA PADILHA  
Juiz